



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Juazeiro

Ano: 3

Edição: 631

Páginas: 18

21 de setembro de 2015

Índice do diário

Atos Oficiais

Lei - N° 2.558/2015

Portaria - N° 17/2015

Contas Públicas

Termo Aditivo - 1º AD. CONT. N° 385/2015

Termo Aditivo - 1º AD. CONT. N° 064/2014 - SEDUC

Licitações

Concorrência - N° 012/2015

Outros

Errata - CONT. N° 816/2015

Errata - CONT. N° 817/2015



ATOS OFICIAIS

DECRETO

LEI Nº 2.558/2015

Redefine a regulamentação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga as Leis nº 1.979, de 15 de maio de 2008, e nº 2.372, de 20 de junho de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 61, inc. V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, no âmbito das três esferas da Federação, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho, habitação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

II - serviços, programas e projetos de assistência social para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade ou opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos ou em situação de risco pessoal e social;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, com a seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III - Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA;

IV - Conselhos Tutelares;

V - entidades de atendimento governamentais e não-governamentais;

VI - serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS/CRAS e CAP.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ou, ainda, por iniciativa própria, através de Edital de Convocação publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§ 3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 6º. A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar à Conferência.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização

serão definidos em Edital de Convocação, no qual constará um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art. 8º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e a voto, conforme disponha tanto o Edital de Convocação quanto o Regulamento da Conferência.

Art. 9º. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuem direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 10. Compete à Conferência:

I - aprovar seu Regimento;
II - avaliar, através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III - fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV - eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V - eleger os representantes do município para as conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI - aprovar e publicitar suas deliberações, através de resolução.

Art. 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e essas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão encaminhadas ao Poder Público competente para fins de observância do disposto no art. 4º, *caput*, bem como no parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, além do art. 204, inc. I, c/c art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência disporão sobre sua organização e processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, consoante mencionados no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Igualdade Social ou outra que venha a substituí-la.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes não-governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 15. Os representantes governamentais serão compostos de secretários municipais das pastas abaixo relacionadas ou de outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social;

II - Secretaria de Saúde;

III - Secretaria de Educação e Esportes;

IV - Secretaria de Cultura e Juventude;

V - Secretaria de Fazenda.

Art. 16. Os representantes não-governamentais serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo:

I - representantes de entidades não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

II - representantes de Associações de Pais, Professores e Servidores, vinculadas à rede municipal, estadual e particular de educação e instituições de ensino superior privadas;

III - representantes de organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente.

§ 1º. Os segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes, garantindo que estes tenham preferencialmente atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a indicação de representante que seja servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública municipal, ou seja, cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão no Município;

§ 2º. As entidades citadas no inciso I deverão ser registradas e ter seus programas também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA local.

§ 3º. Poderão participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, exclusivamente com direito a voz, 04 (quatro) representantes de adolescentes acima de 16 (dezesesseis) anos de idade, desde que organizados sob as formas jurídica, política ou social, em grupos que tenham por objetivo a luta por seus direitos,

devendo ser eleitos dentre os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria de Educação e Esportes e do Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação, estimulará a organização e a participação dos adolescentes matriculados no ensino fundamental e médio em entidades estudantis, nos moldes do previsto no art. 53, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II

Da Eleição dos Representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 17. O processo de eleição dos conselheiros não-governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será realizado na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. O Colégio Eleitoral será formado por delegados indicados e/ou eleitos pelas entidades não-governamentais que tenham programas registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, organizações não-governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente, associação de pais, professores e servidores, além de outras entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade previamente cadastradas, conforme previsto em Resolução específica a ser expedida pelo Conselho.

§ 1º. A entidade, organização ou associação que tiver interesse em pleitear vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, em até 20 (vinte) dias antes da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará ampla publicidade da relação de entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão, dando ciência ao Ministério Público, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de relevante interesse público, não sendo remunerada.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho a seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA está condicionado à participação em pelo menos uma comissão temática, bem como nas reuniões do fórum local dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 20. A eleição dos representantes da sociedade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente – CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou, em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da Conferência, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo respectivo no Diário Oficial Eletrônico do Município, a expensas do Município.

Seção III

Da Competência

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, elegendo prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III - conhecer a realidade do Município e elaborar o plano de ação anual;
- IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando pela efetivação do paradigma da proteção integral;
- V - acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente – OCA, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado da Bahia;
- VI - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do Município, as quais possam afetar suas deliberações;
- VII - registrar as entidades não governamentais que executem programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executem programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;
- VIII - registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante redação dada pela Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;
- IX - organizar, coordenar e adotar providências cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares do Município;
- X - dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselhos Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, bem como tomar as providências necessárias;

XII - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XIII - gerir o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XIV - formular propostas na elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, com observância das disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e da Constituição Federal;

XV - participar, acompanhar e deliberar opinando sobre a elaboração de legislação municipal relacionada à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVI - propor ao Poder Público critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

XVII - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais.

XVIII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX - instituir Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias ao melhor desempenho de suas funções, com caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

XX - publicar suas deliberações e resoluções no Diário Oficial Eletrônico do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá, no máximo a cada dois (02) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no Município, observado o disposto no art. 90, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá, no máximo a cada quatro (04) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá arquivo permanente em

que serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, seus atos e documentos a esses pertinentes.

§ 4º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre outros:

I - forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, nos moldes do contido no art. 13, § 3º, desta Lei;

II - datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Tutelar e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juízo e Promotoria da Infância e Juventude, representante da Ordem dos Advogados do Brasil ou Conselho Tutelar;

VI - *quorum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso aquele não tenha sido atingido;

VII - criação de câmaras ou comissões temáticas, em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de temas específicos, como política básica, proteção especial, orçamento e fundo, comunicação, articulação e mobilização, disciplinar e outros, as quais deverão ser compostas de, no mínimo, quatro (04) conselheiros, observada a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil;

VIII - função meramente opinativa da câmara ou comissão mencionadas no item anterior, com a previsão de que, efetuada a análise da matéria, que deverá ocorrer num momento anterior à reunião do CMDCA, a câmara ou comissão deverá apresentar um relatório informativo e opinativo à plenária do órgão, ao qual compete a tomada da decisão respectiva;

IX - forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública ou especialistas, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

X - impedimentos na participação de entidades ou conselheiros nas câmaras, comissões e deliberações do órgão;

XI - direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho

Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre as matérias em discussão;

XII - forma como se dará a eventual manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

XIII - forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

XIV - forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo em relação ao CMDCA, com vista à exclusão de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;

XV - forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 22. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de dois (02) anos, permitida uma só reeleição consecutiva, e os representantes governamentais terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - doença que exija licença médica por mais de seis (06) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - mudança de residência do Município;

VIII - perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V, do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos art. 77 *usque* 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no inc. III do § 2º deste artigo.

§ 5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§ 6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§ 7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§ 8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento, no mínimo uma (01) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I - Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) 1º Secretário;
 - d) 2º Secretário.
- II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;
- III - Plenária;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Equipe Técnica de Apoio.

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social, dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, bem como ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar.

§ 2º. As pautas contendo matérias que venham a ser objeto de discussão ou de deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros titulares e suplentes, ao Juízo e à Promotoria da Infância e Juventude, ao Conselho Tutelar, bem como à população em geral.

§ 3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o quorum regimental mínimo.

§ 4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista em Lei.

§ 5º. As deliberações e as resoluções do CMDCA serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município e na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§ 6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela Administração Pública.

Art. 24. A Mesa Diretiva será eleita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§ 1º. Compete à Mesa Diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§ 2º. A Presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade governamental e não governamental.

§ 3º. O mandato dos membros da Mesa Diretiva será de um (01) ano, vedada a recondução.

Art. 25. As Comissões Temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As Comissões Intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 26. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo sua instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 27. O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será apoiado pelo Poder Executivo Municipal, no limite de sua responsabilidade e disponibilidade orçamentária, através de equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Juazeiro Bahia, quando estritamente necessários.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA – FIA

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA a ser gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA tem por objeto facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao

desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, aos adolescentes e a suas respectivas famílias.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º. Os recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA servem de complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos art. 4º, *caput*, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, inc. I e II, 90, § 2º, e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA deverá ter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1 (Fundo Público), consoante disposto no art. 1º da IN RFB nº 1.143, de 1º de abril de 2011.

§ 4º. O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA, será constituído:

I - por recursos previstos em orçamento municipal para o atendimento à criança e ao adolescente;

II - por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V - por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

§ 1º. Os recursos do FIA deverão ser, preferencialmente, aplicados em:

I - despesa com programas de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, desenvolvidos através de ação articulada pelas secretarias municipais ou entidades e instituições públicas ou privadas, cadastradas no CMDCA;

II - despesa com consultoria, projetos de pesquisa, ou de estudo, relacionados com a criança e com o adolescente;

III - despesa com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - subvenção social para órgãos, entidades ou instituições que participem da execução de ações coordenadas pelo CMDCA;

V - ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos membros ou pessoas a serviço do CMDCA, não podendo divergir de normas usadas pelo Município em atos idênticos ou semelhantes;

VI - pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do CMDCA;

VII - aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I;

VIII - reforma, ampliação, instalação ou locação de imóveis, para uso de órgãos, entidades ou instituições conveniadas e cadastradas no CMDCA.

§ 2º. Os recursos do FIA não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais estejam administrativamente vinculados;

II - para manutenção de entidades não governamentais de atendimento a crianças e a adolescentes, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei.

Art. 30. A gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social, à qual competirá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;- manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III - autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 31. O CMDCA e a Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social serão igualmente responsáveis pela prestação de contas concernentes à gestão e à administração do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA.

Art. 32. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA;

III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV - do total dos recursos recebidos e sua respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;

V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência, de preferência via Internet, em página própria do Conselho ou da Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social.

Art. 33. Na gestão do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência – FIA serão ainda observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 34. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar em funcionamento é administrativamente vinculado à Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social, atuando como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e legislação correlatas.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres dos Conselheiros Tutelares

Art. 35. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Parágrafo único. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 36. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992, bem como demais normas aplicáveis:

I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136, da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, prestação, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - prestar contas apresentando relatório trimestral até o quinto dia útil de cada trimestre ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - manter conduta pública e particular ilibada;

VI - zelar pelo prestígio da instituição;

VII - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - atuar exclusiva e ilimitadamente na defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 37. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer outra atividade remunerada;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a

crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos art. 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 38. Constará na Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social, e contará com instalação física adequada, com acessibilidade arquitetônica e urbanística, e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§ 2º. Compete à Secretaria Desenvolvimento e Igualdade Social disponibilizar as condições materiais e humanas básicas ao Conselho Tutelar, em quantidade e qualidade minimamente suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

Art. 39. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislação pertinente.

I - o Regimento Interno deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função;

II - o Regimento Interno será encaminhado, logo após sua elaboração, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e ao Ministério Público, a fim de oportunizar àqueles órgãos a apreciação e o envio de propostas de alteração, para posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 40. O Conselho Tutelar funcionará 24 h (vinte e quatro horas), todos os dias da semana, devendo ser estabelecida pelo Presidente do Conselho escalas de sobreaviso para os períodos de almoço (compreendido entre 12:00 e 13:30 h), noturno (compreendido entre 18:00 e 08:00 h do dia subsequente, de segunda a sexta) e finais de semana e feriados, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência durante esses períodos de sobreaviso.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, sendo vedado exercer outra atividade remunerada e percepção de quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 2º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social e ao Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 3º. Os membros do Conselho Tutelar submeter-se-ão à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, vedado qualquer tratamento desigual.

§ 4º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a fiscalização do horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 41. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento à população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 42. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio de seu Presidente ou por conselheiros indicados, conforme disposição contida em seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicado das datas e locais em que essas serão realizadas, bem como de sua respectiva pauta de trabalhos.

Art. 43. O Conselho Tutelar deverá encaminhar, em tempo hábil, suas sugestões ao Plano Orçamentário Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, considerando o que dispõe a Lei 8.069/90.

Art. 44. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa atendida no Conselho Tutelar o direito à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 45. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem o registro dos atendimentos e manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Parágrafo único. A não observância do contido no *caput*, poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Seção IV

Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 46. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I - a composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - as condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os

documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - as normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - o mandato e a posse dos Conselheiros Tutelares;

V - o calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º. No calendário oficial deverá constar datas e prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção V

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 47. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta de forma paritária por conselheiros titulares e/ou suplentes.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência desse, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário *ad-hoc*.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 48. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de Resolução;

III - residir no Município, no mínimo há 01 (um) ano, e comprovar domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino fundamental;

VI - não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 49. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA até a data-limite prevista

no Edital, devidamente instruído com a documentação necessária à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 50. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar sua inscrição.

Art. 51. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, publicará lista preliminar com as inscrições que observarem todos os requisitos do art. 49 desta Lei, bem como publicará edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 52. Com a publicação do Edital e da lista preliminar das inscrições, abrir-se-á prazo de cinco (05) dias para a impugnação dos candidatos que eventualmente não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando-se os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá fundamentadamente em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público do Estado da Bahia, devendo a decisão, também, ser publicada na sede do CMDCA.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois-terços) de seus membros, no prazo de três (03) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá fundamentadamente, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público do Estado da Bahia, devendo a decisão, também, ser publicada na sede do CMDCA.

Art. 53. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de três (03) dias, homologará as inscrições e publicará em Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, a relação dos candidatos cujas inscrições tenham sido homologadas.

Seção VII

Do Processo eleitoral

Art. 54. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais não resulte em excesso de eleitores, bem como que sejam estes informados com antecedência necessárias sobre local de votação.

Art. 55. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 56. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e a legislação de ordem pública e postura do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido aos candidatos ou seus prepostos fazerem o transporte de eleitores ou “boca de urna”.

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e darão ciência e acordes de que a violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 57. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, o procedimento administrativo na forma prevista nos art. 77 *usque* 80, desta Lei.

Art. 58. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria de Desenvolvimento e Igualdade Social e outros órgãos públicos:

I - a seleção e o treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - a obtenção junto à Polícia Militar e à Guarda Civil Municipal de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 59. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 60. Encerrada a votação, proceder-se-á à contagem dos votos e à apuração sob responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito e que também será fiscalizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que esses forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que decidirá em três (03) dias, com ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente, ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e a apuração dos votos.

§ 3º. Em cada local de votação, será permitida a presença de um (01) único representante por candidato ou ele próprio.

§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por quatro (04) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 61. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados e o número de votos recebidos por cada um.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 62. O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) conselheiros titulares e, ao menos, cinco (05) suplentes.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção VIII

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 63. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de eleição fora do período estipulado, será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o da eleição presidencial subsequente.

Art. 64. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação e/ou formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação e/ou formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação e/ou formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros dos Conselhos Tutelares em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 65. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, heteroafetiva ou homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Juazeiro do Estado do Bahia.

Art. 66. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 67. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 68. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ficará suspenso o vínculo funcional e a contagem do tempo de serviço, percebendo, durante o exercício do mandato a remuneração de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único. Fica assegurado o retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findo o seu mandato de Conselheiro Tutelar.

Art. 69. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar terá direito às seguintes vantagens:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), sendo reajustada anualmente;

§ 2º. As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Seção X

Das Licenças

Art. 70. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença-maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 63 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 71. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender candidatar-se nas eleições gerais dos Poderes Executivo e Legislativo, em qualquer das esferas de Federação.

Seção XI

Da Vacância do Cargo

Art. 72. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 65 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XII

Do Regime Disciplinar

Art. 73. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, a ação ou omissão do Conselheiro Tutelar que represente afronta aos deveres e às normas elencados nesta Lei

e aos deveres de todo servidor público municipal, conforme previsão em lei específica.

Art. 74. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições, deveres e vedações previstos nos art. 36 a 38 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato ou outra mais grave;

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa dias);

III - perda de mandato.

Art. 75. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo ou doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - não cumprir, reiteradamente, por mais de três vezes, com as normas relacionadas no art. 36 a 38 desta Lei;

IX - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade; - exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário.

§ 1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em reunião ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando imediatamente posse ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, nos casos de perda do mandato, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado, através de decisão fundamentada de pelo menos 2/3 (dois-terços) de seus membros, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento, o Conselheiro receberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA designará Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade,

assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII desta Lei.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 76. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por Comissão Especial instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

Art. 77. A Comissão Especial, ao tomar ciência de possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§ 2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador devidamente habilitado.

§ 3º. Finalizada a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§ 4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 78. Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), percebendo durante esse período o equivalente a 50% de sua remuneração, devendo ser feita a imediata convocação do suplente.

§ 3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da

Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias para evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 8º. Os atos, as diligências, os depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 11. É facultado aos Conselheiros o direito à fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§ 13. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 14. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver, e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 79. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observando-se as cautelas referidas no art. 77, § 5º,

desta Lei no tocante à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 80. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 81. Nos casos omissos nesta Lei relativamente ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-ão, subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 82. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 83. As entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inc. II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000, devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 84. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à

inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§ 2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá designar comissão específica, assim como solicitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os membros do CMDCA.

§ 3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§ 4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades.

Art. 87. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos na Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. A fim de assegurar maior participação popular no processo de eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a eleição será realizada por ocasião da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 89. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 90. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber ao processo disciplinar previsto nesta Lei, as disposições constantes na Lei de Processo Disciplinar aplicáveis aos Servidores Públicos Municipais em geral.

Art. 92. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 93. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.979, de 15 de maio de 2008, e nº 2.372, de 20 de junho de 2013.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2015.

Isaac Cavalcante de Carvalho
Prefeito Municipal

Eduardo José Fernandes dos Santos
Procurador-Geral do Município

PORTARIA

PORTARIA Nº 17/2015

Prorroga as Inscrições para o Festival Nacional Edésio Santos da Canção 2015.

O SECRETÁRIO DE CULTURA E JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo para inscrição para o Festival Edésio Santos da Canção 2015.

Art. 2º. As inscrições para o Festival Edésio Santos da Canção 2015 passam a estar abertas até as 18 horas do dia 25 de setembro de 2015.

Art. 3º. As inscrições poderão ser realizadas 'online' através de plataforma digital que será disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal de Juazeiro – BA.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Juazeiro-BA, 21 de setembro de 2015.

Donizete Silva De Menezes
Secretário de Cultura e Juventude

CONTAS PÚBLICAS

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 385/2015

CONTRATO Nº 385/2015 - SEDUC. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA. **CONTRATADA:** T.M.J. SOARES RESTAURANTE - ME. **OBJETO DO CONTRATO:** CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE CONTRATO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À BUFFET COMPLETO E PEQUENAS REFEIÇÕES (LANCHES) EM KIT'S, COFFEE BREAK TIPO III, MARMITEIX, SALGADOS E REFEIÇÕES À LA CARTE, PARA SEREM SERVIDOS DURANTES OS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS PROFESSORES, GESTORES, COORDENADORES PEDAGÓGICOS E DEMAIS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO, QUE SERÃO REALIZADOS DO DECORRER DESTE ANO VIGENTE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **FUNDAMENTO LEGAL:** LEI FEDERAL

Nº 8.666/93. **OBJETO:** O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A **TRANSFERÊNCIA DE VALORES**, SERÃO TRANSFERIDOS OS VALORES DE **R\$ 45.238,00 (QUARENTA E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS)** DA **FONTE: 15, CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 2051 E R\$ 46.216,00 (QUARENTA E SEIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS)** DA **FONTE: 15, CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 2103**, PARA A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA **FONTE: 01, CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 2050. DATA DA ASSINATURA: 21/09/2015.**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2014 - SEDUC

CONTRATO Nº 064/2014 - SEDUC. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA. **CONTRATADA:** SG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À CONSTRUÇÃO DE 1 (UMA) ESCOLA COM SEIS SALAS DE AULA, NO ÂMBITO DO PAC II, LOCALIZADA NO NH4, NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, CONFORME SOLICITAÇÃO EXPRESSA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **FUNDAMENTO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **OBJETO:** A PARTIR DA DATA INFRA, A VIGÊNCIA DO CONTRATO EM COMENTO SE ESTENDERÁ, CONFORME NO TERMO CONTRATUAL **SUB OCULI, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015 ATÉ A DATA DE 29 DE SETEMBRO DE 2016. DATA DA ASSINATURA: 21/09/2015.**

TERCEIRO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 386/2014 - SEDUC

CONTRATO Nº 386/2014 - SEDUC. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA. **CONTRATADA:** SG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. **OBJETO DO CONTRATO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À REALIZAÇÃO DE REPAROS, REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO – BA, CONFORME SOLICITAÇÃO EXPRESSA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. **FUNDAMENTO LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93. **OBJETO:** A PARTIR DA DATA INFRA, FAZ-SE NECESSÁRIA A INCLUSÃO NA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO **PROJETO ATIVIDADE – 1021 - PARA REFORMA NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DAS FONTES DISCRIMINADAS ABAIXO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 533.633,00 (QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS). DATA DA ASSINATURA: 21/09/2015.**

LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA

CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 012/2015

PA nº 269/2015. Obj: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia relativos á implantação de praças em diversos bairros, neste município de Juazeiro-BA, conforme convenio nº 352.684-09, firmado pelo Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal – SESP - Abertura: 22/10/2015 às 08:30h. Editais – Fone: (74) 3612-3666 das 08 às 13h, Rua 15 de julho, 32, centro - Juazeiro/BA. Valor: R\$20,00. 18/09/2015. Rita de Cássia Sobreira Matos/ Presidente da CPL.

OUTROS

ERRATA

ERRATA AO CONTRATO Nº 816/2015

Publicado em 10/09/2015, Edição 624 Ano 3 – **Pregão Presencial nº 191/2014; Processo Administrativo nº 166/2014, Onde se lê: Processo Administrativo nº 166/2014, LEIA-SE : Processo Administrativo nº 394/2014.**

ERRATA AO CONTRATO Nº 817/2015

Publicado em 10/09/2015, Edição 624 Ano 3 – **Pregão Presencial nº 191/2014; Processo Administrativo nº 166/2014, Onde se lê: Processo Administrativo nº 166/2014, LEIA-SE : Processo Administrativo nº 394/2014.**

Página em Branco